

# PROJETO DE LEI 2630/2020: COMBATE À DESINFORMAÇÃO OU RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO? UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA TRADICIONAL

Maria Luiza da Silva Gonçalves<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo o Projeto de Lei 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto de lei tem como objetivo criar medidas para combater a disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, e nos serviços de mensagens privadas, como *WhatsApp* e *Telegram*. O objetivo do presente artigo é verificar se, da forma como está escrito, o projeto de lei fortalece o processo democrático por meio do combate à desinformação ou viola os princípios da liberdade de expressão e de imprensa. Para alcançar tal fim, o artigo faz uma análise dos artigos do projeto de lei, e investiga de que forma as imposições do PL 2630/2020 aos provedores de redes sociais e serviços de mensagens se diferenciam das legislações que regulam as práticas da imprensa tradicional. O presente artigo é dividido em duas partes. A primeira seção procura analisar os artigos do projeto de lei para verificar o impacto dele nas empresas que comandam as redes sociais. A segunda parte, a partir da análise feita na primeira parte do artigo, compara as limitações que o projeto impõe às empresas de tecnologia com a legislação que regula os meios de comunicação tradicionais.

**Palavras-chave:** desinformação; redes sociais; liberdade de expressão; liberdade de imprensa

## ABSTRACT

This article focuses on Bill 2630/2020, which establishes the Brazilian Law of Freedom, Responsibility, and Transparency on the Internet. The objective of this bill is to create measures to combat the spread of false content on social media

---

<sup>1</sup> Mestranda do programa de pós-graduação em Ciência Política na Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: gon17maria@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1207619437679376>

platforms such as Facebook and Twitter, as well as on private messaging services like WhatsApp and Telegram. The aim of this article is to examine whether, as currently drafted, the bill strengthens the democratic process by combating disinformation or violates the principles of freedom of expression and freedom of the press. To achieve this goal, the article analyzes the bill's articles and investigates how the provisions of PL 2630/2020 for social media providers and messaging services differ from the regulations governing traditional press practices. This article is divided into two parts. The first section seeks to analyze the bill's articles to assess their impact on the companies that control social media networks. The second part, building on the analysis conducted in the first part of the article, compares the limitations imposed by the bill on technology companies with the legislation that governs traditional media outlets.

**Keywords:** disinformation; social networks; freedom of expression; press freedom

## **INTRODUÇÃO**

Desde o seu surgimento na Grécia Antiga, a democracia já foi estudada e debatida por diversos teóricos da Ciência Política e de outras áreas das Ciências Humanas. Ainda que existam diversos modelos diferentes de democracia, o que há em comum entre esses diversos modelos, ou seja, o que define um governo como democrático é a capacidade dos cidadãos de exercerem seus direitos políticos, participando da tomada de decisões do governo. Os modelos de democracia são diferenciados a partir do grau de participação que é dado aos cidadãos.

Nesse sentido, com o surgimento da internet na Segunda Guerra Mundial e a universalização do seu uso a partir dos anos 1990, as redes sociais e os aplicativos de troca de mensagens se tornaram parte essencial da vida das pessoas. De acordo com a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em 2019, três quartos da população brasileira acessa a internet, o que equivale a aproximadamente 134 milhões de pessoas.

A internet se tornou uma ferramenta democrática, em que as pessoas interagem diretamente com a informação que lhes é apresentada de forma imediata, não obstante os limites geográficos. A popularização dos smartphones introduziu um novo e significativo episódio nessa narrativa, convertendo a Internet em uma ferramenta portátil que reconfigura a interação do indivíduo com o entorno.

Com essa mudança, surgiu no Poder Legislativo a preocupação de regulamentar o ambiente digital. O Marco Civil da Internet foi criado em 2014 e é a principal lei que disciplina o uso da internet no Brasil. Segundo Fiorillo (2015), o Marco Civil procura de diversas maneiras organizar parâmetros legais específicos no contexto infraconstitucional com o objetivo de proteger o conteúdo da comunicação social e até mesmo os direitos e deveres fundamentais da pessoa humana no uso de computadores no Brasil em redes interconectadas, aparentemente enfatizando a importância da proteção legal da internet no século XXI em nosso país.

Em uma época caracterizada pela veloz circulação e geração de informações, os dados podem originar-se de diversas fontes sem critérios, possuindo o potencial de disseminação, manipulação emocional e exercício de influência prejudicial sobre a população. A *fake news*, ou informação falsa, em sua tradução literal, é a notícia redigida e veiculada com o propósito de iludir, visando alcançar benefícios financeiros ou políticos, frequentemente utilizando títulos sensacionalistas, exagerados ou manifestamente falsos para atrair a atenção.

O uso da mentira como ferramenta política não surgiu na era da internet, mas com o advento das redes sociais, esse tipo de publicação ganhou maior relevância. O fenômeno da desinformação ganha dimensões políticas, com os fatos objetivos tendo menos poder de influência na formação de opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais.

Até a data de junho de 2019, existiam 19 propostas legislativas em tramitação focadas na temática das *fake news*<sup>2</sup>. Com o surgimento do PL das *fake news*, alguns projetos de lei foram apensados a ele. Até essa data, os projetos de lei tinham seis focos principais de propostas: modificação do Código Penal para incluir o meio digital nos crimes de calúnia e difamação<sup>3</sup>; regulamentação de provedores de aplicação de internet; proposta de alfabetização digital quanto ao assunto das *fake news* na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; proposta de alteração do Código Eleitoral para tipificar a divulgação de *fake news* em período eleitoral;

---

<sup>2</sup> Sobre a definição do termo *fake news*, Diogo Rais, em entrevista dada à Revista Consultor Jurídico, aponta que: “É difícil definir, porque a tradução literal, “notícia falsa”, não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de “desinformação”. Considerando o caso brasileiro e, especificamente, o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja “notícia falsa”, mas “notícia fraudulenta”. A mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.

<sup>3</sup> O objetivo do projeto de lei 2917/2019 era alterar o art. 143 do Código Penal, que diz respeito à retratação em casos de calúnia e difamação.

alteração da Lei de Segurança Nacional para criminalizar a produção de notícias falsas; modificação do Código Penal para classificar a produção de notícias falsas como apologia ao crime ou um tipo criminoso (ALVES; MACIEL, 2020).

Nesse contexto, surgiu o PL 2630/2020, apresentado em junho de 2020 no Senado pelo senador Alessandro Vieira. Após a apresentação de 152 emendas, o texto foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara dos Deputados no dia 03 de julho de 2020. No dia 02 de maio de 2023, a Câmara dos Deputados decidiu adiar por prazo indeterminado a votação do Projeto de Lei 2630/2020. Acatando o pedido do relator do projeto, a justificativa dada pelo presidente da Câmara dos Deputados para o adiamento foi a de que os deputados precisariam de mais tempo para analisar devidamente as mudanças do texto<sup>4</sup>.

O PL 2630/2020 enfrenta forte oposição por parte dos provedores de redes sociais e de políticos de extrema direita no Brasil. Em discurso feito no plenário em 07/04/2022, o deputado Eduardo Bolsonaro afirmou que o projeto não tem como objetivo combater as *fake news*<sup>5</sup>, mas sim censurar qualquer tipo de discurso conservador ou que se oponha à esquerda nas redes sociais.

No mesmo sentido, o presidente da Google Brasil, Fábio Coelho, publicou um texto no Blog do Google Brasil afirmando que, da forma como está escrito, o PL 2630/2020 põe em risco a segurança das plataformas, reduz o acesso a informações relevantes e prejudica a capacidade de empresas de promover produtos e serviços online (COELHO, 2023).

Os provedores das redes sociais, que são as empresas que fornecem serviços que permitem aos indivíduos receber ou transmitir informações na Internet, têm seu papel instrumental para que os indivíduos expressem suas opiniões e recebam informação, e a responsabilidade desses provedores sobre o que é publicado em suas redes sociais é um tema que vem sendo discutido tanto no campo legislativo, quanto no campo judicial no Brasil.

Sendo assim, este artigo tem como objeto de estudo o Projeto de Lei 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e

---

<sup>4</sup> Essas informações estão disponíveis online, na Agência de Notícias da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>>. Acesso em 09 ago. 2023

<sup>5</sup> Discurso do deputado federal Eduardo Bolsonaro em 07/04/2022. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=33.2022&nuQuarto=557855&nuOrador=6&nuInsercao=6&dtHorarioQuarto=11:24&sgFaseSessao=&Data=07/04/2022>> Acesso em 25 jul. 2023

Transparência na Internet. O projeto de lei tem como objetivo criar medidas para combater a disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como *Facebook* e *X*, anteriormente conhecido como *Twitter*<sup>6</sup>, nos serviços de mensagens privadas, como *WhatsApp* e *Telegram* e nas ferramentas de busca, como *Google* e *Bing*.

O presente artigo é dividido em duas partes. A primeira seção procura analisar os artigos do projeto de lei para verificar o impacto dele nas empresas que comandam as redes sociais. A segunda parte, a partir da análise feita na primeira parte do artigo, compara as limitações que o projeto impõe às empresas de tecnologia com a legislação que regula os meios de comunicação tradicionais.

O objetivo deste artigo é verificar se, da forma como está escrito, o projeto de lei fortalece o processo democrático por meio do combate à desinformação ou viola os princípios da liberdade de expressão e de imprensa. Para alcançar tal fim, o artigo faz uma análise dos artigos do projeto de lei, e investiga de que forma as imposições do PL 2630/2020 aos provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas se diferenciam das legislações que regulam as práticas da imprensa tradicional.

## **ANÁLISE DO IMPACTO DAS RESTRIÇÕES DO PL 2630/2020 NAS EMPRESAS PROVEDORAS DE REDES SOCIAIS**

O propósito deste artigo consiste em examinar exclusivamente o PL 2630/2020 no que concerne à regulamentação da disseminação de notícias fraudulentas, bem como nos limites estabelecidos para as empresas fornecedoras de redes sociais, mecanismos de busca e aplicativos de mensagens. Adicionalmente, será feita uma comparação das disposições do PL 2630/2020 com as principais legislações que governam a comunicação social, a liberdade de imprensa e as prerrogativas de comunicação permitidas em rádio, televisão ou periódicos.

O Projeto de Lei 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira, foi apresentado em junho de 2020 no Senado. Após a inclusão de 85 das 154 emendas apresentadas, o texto foi aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2020. No dia 02 de maio de 2023, a Câmara dos

---

<sup>6</sup> No dia 24 de julho de 2023, Elon Musk anunciou a mudança de nome do Twitter, que passou a se chamar X. Anúncio da mudança de nome disponível em < <https://www.meioemensagem.com.br/midia/twitter-x> > Acesso em: 30 jul. 2023

Deputados optou por adiar por prazo indeterminado a votação do Projeto de Lei 2630. Até a data de julho de 2023, o PL ainda não foi votado pela Câmara dos Deputados<sup>7</sup>. No entanto, essa proposta tem se deparado com uma considerável resistência por parte dos representantes das empresas que disponibilizam redes sociais e aplicativos de mensagens.

No dia 9 de maio de 2023, o *Telegram* enviou mensagem aos seus usuários em seu canal oficial criticando o PL 26030/2020. De acordo com a mensagem, a proposta legislativa concede poderes de censura ao governo, transfere poderes judiciais aos aplicativos e cria um sistema de vigilância permanente, causando insegurança tanto aos usuários, quanto aos provedores das redes sociais.<sup>8</sup> O presidente da Google Brasil também publicou um texto no Blog do Google Brasil se opondo ao projeto legislativo, afirmando que o projeto coloca em perigo a segurança das plataformas e limita o acesso a informações importantes.

Um dos objetivos delineados pelo projeto legislativo é “fortalecimento do processo democrático através do combate ao comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil.” O primeiro capítulo, dedicado às disposições iniciais, é formado por cinco artigos. Seu objetivo é estabelecer que a Lei irá preservar os princípios da liberdade de expressão e imprensa, bem como respeitar as garantias dos direitos de personalidade, dignidade, honra e privacidade do indivíduo, além de fortalecer o processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil

O direito à liberdade não é a liberdade de fazer o mal ou ofender outrem, Se alguém utiliza um pretense direito à liberdade de expressão para fazer mal a outros sujeitos, não é um exercício de direito, mas sim um ato de violência. Qualquer tipo de manifestação cujo objetivo é apenas ofender um grupo específico de pessoas não é liberdade de expressão, mas sim um crime de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio vital para a liberação individual e social, sua

---

<sup>7</sup> A tramitação do PL 2630/2020 está disponível no site da Câmara dos Deputados. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> > Acesso em: 04 ago. 2023

<sup>8</sup> A mensagem foi enviada no dia 09 de maio de 2023. No dia 10 de maio de 2023, por determinação do ministro Alexandre de Moraes, que caracterizou a mensagem como “flagrante e ilícita desinformação”, o *Telegram* apagou a mensagem enviada em massa para os usuários. Disponível em < <https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/> > Acesso em: 12 ago. 2023

salvaguarda não supera de maneira incontestável os outros direitos essenciais, que também têm importância.<sup>9</sup>

Toda democracia só se constitui como democracia quando estabelece limites. A não tolerância a discursos antidemocráticos é uma medida de proteção para a própria democracia. A liberdade de expressão não deve ser usada como um escudo para aqueles que buscam minar os próprios fundamentos democráticos que permitem essa liberdade existir. Permitir que discursos que pregam a intolerância e a violência prosperem pode levar a um ambiente de polarização, conflito e erosão das instituições democráticas.

No artigo 5º do PL 2630/2020, o legislador busca elucidar as várias categorias presentes em que a lei pode ser aplicada, incluindo definições de conta inautêntica, provedor de aplicação, disseminadores artificiais, rede de disseminação artificial, conteúdo, o que é serviço de mensagem privada e o que pode ser considerado conteúdo patrocinado.

Na seção II, é abordado o procedimento de cadastro de contas, estabelecendo que os provedores de redes sociais e serviços de mensagens devem implementar métodos para detecção de atividades fraudulentas na criação de contas, em violação à legislação vigente. Caso sejam identificadas irregularidades, esses provedores estão requeridos a solicitar documentos de identificação válidos antes de permitir o acesso, sendo então autorizados a suspender tais contas. No contexto dos serviços de mensagens privados, esse processo de cadastro deve ser restrito exclusivamente a números de telefone celular. Adicionalmente, uma vez identificada a rescisão de contratos associados, o serviço fica obrigado a suspender a conta do respectivo usuário.

Nesse sentido, é preciso entender até que ponto as proibições impostas pelo PL 2630/2020 contribuem para coibir a disseminação de discursos de ódio ou de opiniões que atentem contra a democracia brasileira. Como ressalta Zingales:

Given their instrumental role for individuals' speech, intermediaries are a frequent target of legal actions aimed at preventing or stopping the publication of allegedly illegal material, even where such material was not produced or edited in any way by the intermediary. (...) Yet, unlike other areas of global internet governance which are subject to a specific forum of discussion, this field currently lacks an overarching

---

<sup>9</sup> É válido ressaltar que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus [...] assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (SILVA, 2017, p.247), permitindo o exercício do direito de resposta, também previsto na Constituição, proporcional ao agravo e sem prejuízo de indenizações.

framework for the development of a common understanding on the role of intermediaries (ZINGALES, 2015, p. 2)<sup>10</sup>

De acordo com o artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>11</sup>, o provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos resultantes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomar as medidas necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Segundo o Marco Civil da internet, no caso de algum usuário de rede social ou aplicativo de mensagem postar algum conteúdo criminoso, a justiça brasileira aciona a plataforma digital para que o conteúdo seja retirado, e a empresa só é punida se não obedecer a determinação legal.

Atualmente, um conteúdo pode ser removido por determinação judicial, ou a pedido do usuário. Caso o utilizador de uma rede social queira a remoção de um conteúdo, ele pode entrar em contato com o provedor do conteúdo e solicitar a remoção da publicação ofensiva.

Zingales aponta que:

In essence, internet intermediary liability is concerned with one fundamental question: what are reasonable normative expectations of involvement by intermediaries in the enforcement of different laws and regulations? If on the one hand, the protection of rights in cyberspace may be deprived of its effectiveness without the ability to rely on intermediaries for immediate enforcement, on the other hand (...) imposing a duty to monitor or police content leads to the risk of having the intermediary holding back the emergence of new services with even the slightest infringing potential, and generates a "culture of permission" which is ill-suited for the development of innovative products and services in a knowledge-intensive economy (ZINGALES, 2015. p. 2)<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Tradução nossa: Dado o seu papel instrumental para o discurso dos indivíduos, os provedores de redes sociais são alvo frequente de ações judiciais que visam impedir ou impedir a publicação de material supostamente ilegal, mesmo quando tal material não foi produzido ou editado de qualquer forma pelo intermediário. (...) Porém, ao contrário de outras áreas da governança global da Internet que estão sujeitas a um fórum específico de discussão, esse campo carece atualmente de uma estrutura abrangente para o desenvolvimento de um entendimento comum sobre o papel dos intermediários.

<sup>11</sup> Artigo 19 do Marco Civil da Internet: Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>12</sup> Tradução nossa: A questão da responsabilidade dos intermediários de internet está relacionada a uma pergunta fundamental: quais são as expectativas normativas razoáveis de envolvimento dos intermediários na aplicação de diferentes leis e regulamentos? Se por um lado, a proteção dos direitos fundamentais na internet pode ser privada de sua eficácia se não contar com os provedores das redes sociais para a sua aplicação imediata, por outro lado, (...) impor aos intermediários o dever de monitorar a atividade de seus usuários leva ao risco de fazer com que o intermediário iniba o surgimento de novos serviços, mesmo com o mais leve potencial de infração, e gera uma "cultura de



O PL 2630/2020 determina que a responsabilidade de remoção do conteúdo criminoso seja transferida para os provedores das redes sociais, ainda que não exista nenhuma determinação judicial de remoção de conteúdo. Deste modo, as empresas de mídia social passariam a ser punidas por não mitigarem publicações ilegais, tornando-se responsáveis pela ilegalidade de terceiros. A responsabilidade das empresas provedoras das redes sociais também se estende a conteúdos pagos e anunciantes, ou seja, as plataformas serão responsabilizadas por possíveis danos oriundos dessas publicidades.

Sobre a responsabilização das plataformas, Alves e Maciel também ressaltam que:

(...) impor a responsabilização de plataformas equivale à obrigação compulsória de que os monopólios digitais adquiram ainda mais poder, controlando o conteúdo que domina e pauta o debate público. Destaca-se ainda que essas plataformas não possuem sequer a *expertise* para realizar tal tarefa, ainda que quisessem fazê-lo de maneira isenta e bem-intencionada (ALVES; MACIEL, 2020, p. 163).

Além disso, o PL das *fake news* também obriga os provedores a divulgarem relatórios de transparência que sejam de fácil acesso e tragam informações sobre moderação de conteúdo. O PL das *fake news* também determina que os aplicativos de mensagem devem “limitar a distribuição massiva de conteúdo”

As corporações que comandam redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços de busca afirmam que são neutras mas, na prática, “they make day-to-day decisions about what content is allowed on their platforms and the conditions under which this content should be removed” (DENARDIS e HACKL, 2015, p. 766).<sup>13</sup>

O foco principal desta análise reside na responsabilidade dos provedores de aplicativos em relação ao conteúdo produzido por terceiros, um tema de complexidade significativa que apresenta desafios cruciais para o ecossistema digital. O Projeto de Lei 2630/2020 propõe transferir para essas empresas a responsabilidade pela remoção de conteúdo ilegal, ampliando sua obrigação para além das decisões judiciais.

Nas redes sociais, ao contrário dos meios tradicionais como jornais, televisão e rádio, onde as pessoas escolhidas pelos proprietários desses canais determinam quem e o que será comunicado, qualquer indivíduo com um endereço de e-mail

---

permissão" que não é adequada para o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores em uma economia intensiva em conhecimento.

<sup>13</sup> Tradução nossa: Na prática, eles tomam decisões diárias sobre quais conteúdos são permitidos em suas plataformas e as condições sob as quais esse conteúdo deve ser removido.

válido pode criar uma conta e compartilhar suas opiniões com um público global de milhões de pessoas.

O Projeto de Lei 2630/2020 também estipula que os provedores de redes sociais têm a responsabilidade de identificar todos os conteúdos de caráter publicitário e impulsionado por patrocinadores. A legislação requer que, quando um conteúdo for patrocinado, seja obrigatória a apresentação de uma indicação inequívoca dessa informação aos usuários das redes sociais.

Em seu artigo 32<sup>14</sup>, o PL 2630/2020 obriga os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a ter sede e nomear representantes legais no Brasil, o que está de acordo com a disposição da Constituição Federal, que em seu artigo 222 define que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de som e imagem é restrita a cidadãos brasileiros por nascimento ou naturalizados há pelo menos 10 anos, bem como a pessoas jurídicas estabelecidas de acordo com as leis brasileiras e com sede no Brasil.

A Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. No seu artigo quinto, o PL 2630/2020 proíbe a presença de contas inautênticas em plataformas de internet. A própria lei define uma conta inautêntica como aquela conta “criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público”, A lei ressalva o direito ao uso de nome social e à pseudonímia, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia”.

As redes sociais e aplicativos de mensagens não obrigam o usuário a se identificar com seu nome verdadeiro, o que facilita a criação de contas falsas, que podem ser usadas para fins humorísticos, de entretenimento, ou de compartilhamento de notícias que podem ou não ser verdadeiras.

Portanto, ao analisarmos a relação entre a Constituição da República e o PL 2630/2020, observamos um delicado equilíbrio entre dois princípios fundamentais. A Constituição garante o direito à livre manifestação do pensamento, desde que não haja anonimato, enquanto o projeto de lei busca conter a presença de contas inautênticas nas plataformas de internet. Este último define de forma clara o que

---

<sup>14</sup> Artigo 32 do PL 2630/2020: Art. 32. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira

constitui uma conta inautêntica, permitindo a utilização de nome social, pseudônimos e, especialmente, preservando o espaço para expressões humorísticas e paródias. Portanto, a implementação de regulamentações que visam coibir o abuso de contas inautênticas enquanto preserva a diversidade de vozes e perspectivas é um desafio crucial no contexto atual da comunicação digital.

Ao examinarmos as limitações estabelecidas pelo PL 2630/2020, fica evidente que elas não extrapolam os limites definidos pela Constituição Federal. No entanto, é imperativo adotar uma abordagem cautelosa na implementação e supervisão dessas normas, a fim de evitar que os provedores de redes sociais assumam o papel de principais árbitros no que concerne a determinar o que deve ou não ser comunicado aos usuários de plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de busca.

A efetiva aplicação do PL requer uma harmonia delicada, levando em conta a natureza em constante evolução do ambiente digital e a interconexão entre direitos e responsabilidades. As complexidades intrínsecas ao cenário digital demandam abordagens reflexivas e colaborativas, envolvendo não apenas os legisladores, mas também as empresas provedoras, a sociedade civil e os usuários.

## **COMPARAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO PL 2630/2020 COM A LEGISLAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO TRADICIONAIS**

Antes de 1988, os meios de comunicação eram amplamente impactados pela censura, não apenas a censura alegada pelos provedores de redes sociais em relação ao PL 2630/2020, mas sim uma censura claramente delineada na legislação reguladora da comunicação. A Lei da Imprensa (Lei 5250/1967) deixa claro que espetáculos e diversões públicas ficavam sujeitos à censura, além de proibir a circulação de jornais, livros e periódicos que atentassem contra a moral e os bons costumes.

No seu primeiro artigo, a Lei da Imprensa estipula que a expressão do pensamento é garantida em plena liberdade, sem sujeição à censura. No entanto, nos seus parágrafos 1 e 2 do mesmo artigo, destaca que propagandas de guerra, subversão da ordem política e social, bem como preconceitos de raça ou classe, não serão tolerados. Além disso, a lei estipula que espetáculos e entretenimentos públicos estarão sujeitos a um processo de censura. No segundo artigo, a lei

estabelece que a publicação e circulação de livros, jornais e outros periódicos é livre no território nacional, exceto quando essas publicações violam a moral e os bons costumes.

A Lei contém alguns resquícios democráticos, como o dispositivo do artigo 27<sup>15</sup>, que definiu que críticas inspiradas pelo interesse público e exposição de doutrina ou ideia não eram abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Todavia, este artigo não é o suficiente para eliminar ou diminuir o caráter ditatorial da Lei de Imprensa, uma vez que essa euforia democrática logo termina no artigo 61, que esclarece que estão sujeitos à apreensão os impressos que ofenderem a moral pública e os bons costumes.

Somente com a criação da Constituição de 1988 que a legislação regulamentadora da comunicação e transmissão de informações passou a dar ênfase para a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. A comunicação por televisão, rádio ou jornais é regulamentada principalmente pela Constituição Federal. A lei de imprensa deixou de ser usada em 2009, quando foi declarada inconstitucional na ADPF 130.

A Constituição Federal assegura em seus artigos proteção à liberdade de expressão, pensamento, criação e informação. Em seu artigo 5º, inciso IX, a Constituição rechaça qualquer tipo de censura, ao definir que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Em seu inciso XIV do mesmo artigo, a Constituição reforça o seu viés democrático e define que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

---

<sup>15</sup> Artigo 27 da Lei de Imprensa: Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação

(...);

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou ideia.

O artigo quinto da Constituição Federal<sup>16</sup> deixa claro que a liberdade é um direito inviolável, mas não absoluto, em seus incisos X, XLI, XLII, são estabelecidos limites para o exercício da liberdade.

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo composto por quatro artigos destinado a tratar a Comunicação Social. Seu artigo 220 estabelece que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Importante, destacar, ainda, as regras contidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 220:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Mesmo com maior concessão de liberdades à imprensa, a Constituição de 1988 ainda considera que as programações de emissoras de rádio e televisão tem finalidade preferencialmente educativa e cultural, tanto que, em seu artigo 221, determina alguns princípios que devem ser seguidos pela produção e programação de emissoras de rádio e televisão:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

---

<sup>16</sup> Artigo 5º da Constituição Federal estabelece limites à liberdade de manifestação de opinião:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A liberdade de imprensa<sup>17</sup>, que também pode ser chamada de liberdade de Informação<sup>18</sup> Jornalística alcança qualquer meio de propagação de notícias, opiniões e comentários. Sendo assim, os artigos citados da Constituição Federal também alcançam a comunicação por meio de redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. A liberdade de informação jornalística tem como propósito garantir que os indivíduos tenham o direito de obter informações corretas e imparciais.

O Código Penal sanciona atos de injúria, calúnia e difamação. O projeto de lei 2917/2019 propôs a inclusão das redes sociais na abordagem da retratação em casos de calúnia e difamação. Portanto, os crimes em si já estão contemplados, o que torna desnecessária uma nova regulamentação relativa ao tipo penal. No entanto, a retratação virtual não pode ser abordada da mesma maneira que a retratação em jornais ou revistas. Além disso, o projeto legislativo não define o termo *fake news*. Ele se baseia nos conceitos pré-existentes de calúnia, difamação e ofensas que requerem o direito de resposta.

A Lei 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta do ofendido em matéria publicada por veículo de comunicação social. A lei assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, direito de resposta gratuito e proporcional ao agravo.

Para fazer a retratação de uma notícia falsa veiculada na mídia tradicional, o infrator precisaria utilizar o mesmo meio de comunicação. Porém, na internet, a dinâmica é diferente. Existem meios de impulsionar o conteúdo, permitindo que ele se espalhe em questão de segundos. É plenamente viável empregar a mesma rede

---

<sup>17</sup> Em 30 de abril de 2009, a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) foi derrubada pela ADPF 130. De acordo com a decisão, a Lei da Imprensa continha dispositivos incompatíveis com as novas disposições constitucionais que passaram a vigorar em 1988 e por isso, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Pode ser usado como exemplo da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa o seu parágrafo segundo do artigo 1, que determina que espetáculos e diversões públicas ficam sujeitos à censura. Este artigo viola o artigo 5º, inciso IX da CF/88. A Constituição Federal usa a expressão “liberdade de informação jornalística” como sinônimo de liberdade de imprensa no primeiro parágrafo de seu artigo 220. Sendo assim, a ADPF 130 considerou que “o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (BRASIL, p. 3).

<sup>18</sup> Por informação, compreende-se o conhecimento de fatos, acontecimentos e situações de interesse geral e particular. Do ponto de vista jurídico, essa compreensão envolve duas direções: o direito de informar e o direito de ser informado. Isso significa que a liberdade de informação abrange tanto a capacidade de informar quanto a capacidade de ser informado. A primeira está relacionada à liberdade de expressar pensamentos por meio de palavras, escrita ou qualquer outro meio de disseminação. Enquanto a segunda denota o interesse sempre crescente da sociedade para garantir que tanto indivíduos quanto a comunidade estejam informados, permitindo o exercício consciente das liberdades públicas. (Albino GRECCO, *La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano*, Roma, Bulzoni Editores, 1974, p. 38).

social ou aplicativo de mensagens, mas de maneiras diversas. Isso faz com que a notícia falsa alcance um número maior de pessoas do que a retratação. Portanto, uma retratação adequada não se limita apenas a usar o mesmo canal para veiculá-la. O infrator teria de empregar os mesmos meios, incluindo recursos financeiros, caso haja pagamento para ampliar a distribuição, bem como utilizar o mesmo número de dispositivos e perfis, entre outras ferramentas tecnológicas disponíveis, ao buscar fazer a retratação.

Para os efeitos da lei considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. Entretanto, a lei exclui da definição de matéria os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

No caso de algum meio de comunicação abusar da sua liberdade de imprensa e liberdade de expressão, a retaliação a esse abuso pode vir de duas formas. Uma é com a lei do direito de resposta, em que o ofendido requer uma publicação de retificação pelo meio de comunicação, em que a retratação tenha o mesmo alcance que a matéria original. A outra forma é o meio de comunicação fazer a retratação de forma voluntária.

O direito de resposta é uma faculdade reconhecida ao afetado por uma informação inverídica, inexata ou abusiva de retificar ou contestar, pelo mesmo meio, consistindo em uma modalidade de integração da informação e de esclarecimento de seu conteúdo. No direito de resposta, o ofendido tem direito de obter a veiculação de conteúdo em nome próprio.

Enquanto na mídia tradicional, a obrigação de retratação surge somente mediante solicitação do ofendido, o Projeto de Lei das *fake news* atribui aos provedores das redes sociais a responsabilidade de determinar se o conteúdo publicado é ofensivo ou não. Contudo, o lapso temporal entre a apresentação de uma ação judicial para exigir o direito de resposta e a efetivação desse direito pode ser considerável, e o acesso a conteúdos antigos na internet é notavelmente mais acessível do que visitar uma reportagem ou uma transmissão de rádio. A cada dia

que uma notícia falsa ou difamatória permanece em uma rede social ou aplicativo de mensagens, aumenta a probabilidade de sua disseminação.

A morosidade do sistema judiciário favorece especialmente aqueles que são alvos de ofensas nas plataformas digitais. Em situações que envolvem notícias falsas direcionadas à democracia brasileira, essa lentidão pode servir como um combustível para a instigação de conflitos e para a semeadura de desconfiança no processo democrático, no sistema eleitoral e nas instituições do país. Portanto, é crucial também que as plataformas colaborem na identificação e remoção de notícias falsas e conteúdo ofensivo.

A vedação ao anonimato existe no ordenamento constitucional brasileiro pois com o direito à liberdade de expressão, surge o dever de se responsabilizar pela sua manifestação de pensamento. Se uma opinião emitida ultrapassa os limites da liberdade de expressão, quem omitiu a opinião deve ser responsabilizado por isso. Conforme lição de Paulo Vicente e Marcelo Alexandrino, “A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízo ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc (VICENTE; ALEXANDRINO, 2010, p. 122).”

Entretanto, o inciso XIV do artigo 5 da Constituição assegura o acesso à informação a todos e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O sigilo de fonte, de certa forma, não deixa de ser anonimato. responsabilidade das empresas, vedação ao anonimato, transferir a função judiciária para as empresas. O objetivo do sigilo de fonte é mitigar risco e potencial dano que algum tipo de manifestação possa vir a causar.

É necessária a identificação quando a expressão excede os parâmetros da liberdade de expressão, ocasionando algum tipo de prejuízo a terceiros. Levando em conta que o dano causado pelo discurso é meramente uma possibilidade, a norma subjacente não se baseia na proibição do anonimato; ao contrário, ela se fundamenta na liberdade. Conseqüentemente, o princípio constitucional não impõe a ninguém, nem teria competência para fazê-lo, a obrigação geral de se identificar previamente ao exercício do direito de manifestação. Logo, deve-se ler no texto constitucional não a obrigação de identificação prévia, apenas que o anonimato não exclui a responsabilidade.



O PL 2630/2020 pouco se diferencia do que já está disposto na Constituição Federal no que diz respeito ao anonimato, uma vez que a necessidade de identificação do usuário de uma conta em rede social existe somente se a conta for usada para disseminar desinformação. A avaliação das disposições do PL 2630/2020 revela que muitas delas já estão fundamentadas na Constituição Federal. A proibição do anonimato, por exemplo, reflete a responsabilidade inerente à liberdade de expressão. A atenção às contas inautênticas e a necessidade de moderação de conteúdo são questões que refletem a busca por um ambiente comunicativo saudável.

No artigo 32 do PL 2630/2020, é estabelecida a obrigação para os provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas de estabelecer sede e nomear representantes legais no Brasil. Essa medida está alinhada com a disposição da Constituição Federal, expressa no artigo 222, que limita a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens a cidadãos brasileiros por nascimento ou naturalização há pelo menos 10 anos, além de pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis brasileiras e com sede no território nacional.

Todavia, a questão da responsabilização dos provedores das redes sociais é um ponto que merece atenção pois atribuir a responsabilidade ao provedor da rede social pode dar às plataformas um maior grau de poder, influenciando e determinando o conteúdo que molda os debates públicos. Poder que os meios de comunicação tradicionais não possuem.

## **CONCLUSÃO**

O ponto central desta análise recai sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações em relação ao conteúdo gerado por terceiros, um tema complexo que acarreta desafios cruciais para o ecossistema digital. O PL 2630/2020 busca transferir para essas empresas a tarefa de remoção de conteúdo criminal, ampliando sua responsabilidade para além das ordens judiciais. Essa medida, apesar de visar a mitigação da disseminação de discursos prejudiciais, suscita debates acalorados sobre a capacidade, o equilíbrio e a neutralidade das plataformas nesse processo.

A análise das disposições do PL 2630/2020 mostra que muitas delas já encontram fundamentos na Constituição Federal. A vedação ao anonimato, por exemplo, é uma manifestação da responsabilidade inerente à liberdade de expressão. A preocupação com contas inautênticas e a necessidade de moderação

de conteúdo são questões que ecoam a busca por um ambiente comunicacional saudável.

No entanto, a implementação eficaz do PL requer um delicado trabalho de equilíbrio, considerando o ambiente digital em constante evolução e a interconexão entre direitos e responsabilidades. As complexidades inerentes ao cenário digital demandam abordagens reflexivas e colaborativas, envolvendo não apenas os legisladores, mas também as empresas provedoras, a sociedade civil e os usuários.

A trajetória da legislação que regula a mídia tradicional apresenta particularidades. A mídia teve origem durante os tempos imperiais e, ao longo da maior parte da sua história, esteve sujeita a uma rígida censura governamental. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, caracterizada por sua inclinação democrática, essa situação passou por transformações. No entanto, apesar desse viés democrático, a Constituição Federal mantém certos princípios das leis anteriores que delineiam o papel da mídia na sociedade. Ela reitera que a programação de rádio e televisão deve primordialmente possuir um caráter educativo e cultural.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que regulavam a imprensa antes desse ano foram declaradas inconstitucionais ou caíram em desuso. Isso ocorreu porque tais leis enfatizam fortemente o dever dos canais de televisão, rádios e jornais de aderir aos padrões de moral e bons costumes. Como resultado, a principal referência para a regulamentação da mídia tradicional é, de fato, a própria Constituição Federal.

A Lei 13.188/2015, que versa sobre o direito de resposta, reforça a busca por equilíbrio na esfera da liberdade de expressão. Enquanto na mídia tradicional a retratação depende do requerimento do ofendido, o Projeto de Lei das *fake news* atribui a responsabilidade de avaliar a ofensividade dos conteúdos aos provedores de redes sociais. No entanto, o desafio persiste em encontrar maneiras eficazes de conter o impacto das informações falsas nas redes sociais, dadas as possibilidades de disseminação instantânea e diferenciada nesse meio.

Tomando como exemplo uma notícia falsa transmitida na televisão, sua retratação poderia ser feita simplesmente utilizando o mesmo meio de comunicação. Porém, na internet, a dinâmica é distinta. Há maneiras de impulsionar o conteúdo de modo a disseminá-lo em questão de segundos. É completamente viável usar a mesma plataforma de rede social ou aplicativo de mensagens de formas diversas, o

que resultaria na disseminação da notícia falsa para um público ainda maior do que a retratação. Para que a retratação seja realizada de maneira adequada, não é suficiente apenas utilizar o mesmo meio para transmiti-la. O infrator precisaria empregar os mesmos métodos, seja através de recursos financeiros para ampliar a divulgação, seja por meio do aumento do número de dispositivos e perfis utilizados, entre outras ferramentas tecnológicas possíveis, no momento de efetuar a retratação.

As transformações legislativas ao longo do tempo refletem uma busca constante por equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade. A jornada rumo a uma mídia mais responsável e livre de desinformação requer a colaboração de legisladores, plataformas e sociedade civil, com olhos voltados para a proteção da democracia, dos indivíduos e do debate público.

O PL 2630/2020 é um marco na discussão sobre a regulamentação da internet no Brasil. Seu destino futuro irá moldar a forma como a sociedade lida com a disseminação de notícias falsas, a liberdade de expressão e a responsabilidade das empresas digitais. A jornada rumo a um ambiente digital mais seguro, informado e democrático é um desafio coletivo, onde cada passo deve ser guiado pelo respeito à diversidade, aos direitos individuais e aos princípios democráticos que sustentam nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marco A. S.; MACIEL, Emanuella R. H. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, v.1, n.1, p.144-171, jan. 2020. Disponível em < <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/> > Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 fev. 1967 Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm) > Acesso em 15 jul. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 130/DF**. Ementa: [...] Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 nov. 2009. DJ de 01.01.2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) > Acesso em: 25 jul. 2023

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm). > Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 2917/2019. Brasília, DF. **Câmara dos Deputados**, 2019. Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1748140&filename=PL%202917/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1748140&filename=PL%202917/2019)> Acesso em: 19 jul. 2023

BRASIL, **Projeto de Lei 2630/2020**. Brasília, DF. Câmara dos Deputados, 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=P L+2630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=P L+2630/2020) >. Acesso em 10 jul. 2023

BRASIL, Deputado Federal. (2023-2027: Eduardo Nantes Bolsonaro). Discurso feito na Câmara dos Deputados em 07/04/2022. Brasília, DF, **Câmara dos Deputados**. 7 abr. 2022. Disponível em <  
<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=33.2022&nuQuarto=557855&nuOrador=6&nuInsercao=6&dtHorarioQuarto=11:24&sgFaseSessao=&Data=07/04/2022> > Acesso em 25 jul. 2023

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros. **Portal: Portal de Dados CETIC**. Disponível em: [https://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC\\_DOM](https://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM). Acesso em: 11 jul. 2023

COELHO, Fábio. O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. **Blog do Google Brasil**. 11 Mar, 2022. Disponível em <  
<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>> Acesso em 14 jul. 2023

DENARDIS, Laura; HACKL, Andrea M. *Internet governance by social media platforms*. **Telecommunications Policy**, n. 9, v. 39, 761–770. 30 out. 2015.

FIORILLO, C. A. P. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014**. São Paulo: SARAIVA, 2015.

GRECCO, Albino. **La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano**, Roma, Bulzoni Editores, 1974.

Leia a íntegra da mensagem do *Telegram* criticando o PL das fake news. **Poder 360**. Brasília, DF. 9 maio 2023. Disponível em <  
<https://www.poder360.com.br/brasil/leia-a-integra-da-mensagem-do-telegram-criticando-o-pl-das-fake-news/> > Acesso em 15 jul. 2023

PSCHEIDT, Kristian R. "A Liberdade de Expressão e a Regulamentação da Profissão de Jornalista, Analisados em um Contexto Político, Social e Jurídico." **Revista Jurídica Uniadrade**, n. 31, v. 1 (2020).

RAIS, Diogo. "A melhor tradução para *fake news* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta". [Entrevista concedida à] Pedro Canário. **Revista Consultor Jurídico**. 12 ago. 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral> > Acesso em 10 ago. 2023

SACCHITIELLO, Bárbara. Sai o passarinho, entra o X: Elon Musk anuncia novo nome e logo do *Twitter*. **Meio & Mensagem**. São Paulo, SP. 24 jul. 2023. Disponível em < <https://www.meioemensagem.com.br/midia/twitter-x> > Acesso em 30 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Carol; MORAES, Geórgia. Lira adia votação do Projeto das Fake News. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, DF. 02 maio 2023. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-D-AS-FAKE-NEWS> > Acesso em 12 ago. 2023

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 5ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: 2010.

ZINGALES, Nicolo. *The Brazilian approach to internet intermediary liability: blueprint for a global regime?*. **Internet Policy Review**, n. 4, v. 4 2015. Disponível em < <https://policyreview.info/articles/analysis/brazilian-approach-internet-intermediary-liability-blueprint-global-regime> > Acesso em: 10 ago. 2023